



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978497 - RJ(2025/0242626-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397
RODRIGO AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ196472
BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA - RJ113658

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.
3. A teor da Súmula n. 284/STF, também se considera deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
4. "[...] O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a obrigação de pagamento da pensão por morte decorre da demonstração da dependência econômica, não sendo necessária a prévia inscrição no plano

de benefícios, circunstância que atrai a Súmula n. 168 do STJ". (AgInt nos EREsp n. 1.908.014/MG , relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978497 - RJ(2025/0242626-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397
RODRIGO AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ196472
BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA - RJ113658

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.
3. A teor da Súmula n. 284/STF, também se considera deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
4. "[...] O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a obrigação de pagamento da pensão por morte decorre da demonstração da dependência econômica, não sendo necessária a prévia inscrição no plano

de benefícios, circunstância que atrai a Súmula n. 168 do STJ". (AgInt nos EREsp n. 1.908.014/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 1.170-1.184).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 823-824):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PETROS. INCLUSÃO NO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARTICIPANTE APOSENTADO EM 2007 E FALECIDO EM 2020. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, DETERMINANDO QUE A RÉ PROCEDA A IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE À AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ARTIGO 1.012, § 4º DO CPC. RECUSA DA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO, FUNDADA NA RESOLUÇÃO 49/1997, QUE DEVE SER AFASTADA. COMO É CEDIÇO, A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA TEM POR OBJETIVO PROPORCIONAR AO TRABALHADOR APOSENTADO REMUNERAÇÃO SEMELHANTE A QUE RECEBIA QUANDO EM ATIVIDADE. O PARTICIPANTE APOSENTOU-SE NO ANO DE 2020, OU SEJA, APÓS A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE RESSALTOU A NECESSIDADE DE CUSTEIO PARA A INCLUSÃO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS. PORÉM, A EX-ESPOSA DO PARTICIPANTE (REGINA) JÁ CONSTAVA COMO BENEFICIÁRIA, O QUE COMPROVA O RECOLHIMENTO CUSTEIO DO BENEFÍCIO. AUTORA QUE VIVEU EM UNIÃO ESTÁVEL COM O PARTICIPANTE, O QUE FOI RECONHECIDO PELA RÉ QUANDO DO PAGAMENTO DO PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA NÃO TRARÁ QUALQUER DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, NA MEDIDA EM QUE O APORTE FINANCEIRO PARA CUSTEAR SEU BENEFÍCIO JÁ FOI EFETUADO PELAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EX-SEGURADO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 49 DA PETROS POIS, NO CASO EM TELA, NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO, MAS SIM DE REDISTRIBUIÇÃO, ACRESCENDO-SE O DIREITO À COMPANHEIRA DO SEGURADO FALECIDO. MELHOR SORTE NÃO RESTA AO PLEITO DA PARTE AUTORA NO SENTIDO DE QUE A RÉ SEJA CONDENADA A SUPORTAR INTEGRALMENTE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, UMA VEZ QUE SEU PLEITO REPARATÓRIO FOI JULGADO IMPROCEDENTE, SENDO NECESSÁRIO O RATEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. CONTUDO MERECE REPARO A SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, CABENDO A CADA PARTE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DA PARTE CONTRÁRIA, FIXANDO-SE EM 10%

(DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 1.005-1.023 e 1.066-1.069).

A parte recorrente apresentou 2 (dois) recursos especiais: fls. 1.084-1.110 e 1.115-1.138. Em face do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, apenas o primeiro recurso foi autuado e está sendo analisado (fl. 1.146).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.083-1.109), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, I e VI, e 1.022 do CPC,

(ii) art. 927 do CPC, aduzindo que a violação ocorre quando o acórdão "*reconhece a existência do tema 907, reconhecendo que o participante se aposentou em 2007 (na vigência da resolução 49) e ao final afasta a resolução o tema e os dispositivos legais sem qualquer fundamentação minimamente lógica*" (fl. 1.090),

(iii) arts. 202 da CF, 1º e 19 da Lei Complementar n. 109/2001 e 6º da Lei Complementar n. 108/2001, afirmando que "*a parte Recorrida não pode perceber a suplementação de aposentadoria sem a devida contribuição, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, desequilíbrio econômico-financeiro da Recorrente e enriquecimento ilícito da parte Recorrida, em prejuízo dos demais participantes do plano*" (fl. 1.197). Isso porque "*sem a recomposição de reserva matemática pela parte recorrente e pela Patrocinadora, [...] a PETROS não terá como custear o benefício de caráter vitalício, razão pela qual é imprescindível o prévio custeio pelas partes*" (fl. 1.099),

(iv) arts. 1º e 16, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, colocando que os "*benefícios ofertados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar são facultativos e baseados em fundo de reserva que garanta o pagamento futuro do benefício*" (fl. 1.103),

(v) art. 5º, XXXVI, da CF, pois "*a manutenção da r. decisão fere frontalmente o quanto prescrito pelo preceito constitucional que protege o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), haja vista que não pode ser desfeito senão por outro acordo de vontade devidamente formalizado pelas partes contratantes*" (fl. 1.107), e

(vi) arts. 928 do CPC, 6º da LC n. 108/2001, 14, III, 18 e 21 da LC n. 109/2001, 427 e 884 do CC.

No agravo (fls. 1.189-1.196), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.205-1.225).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se, a parte recorrente, quanto à decisão que concedeu a suplementação da pensão por morte à parte recorrida, em razão da união estável em que vivia com o beneficiário, sendo ele aposentado em 2007 e falecido em 2020.

O recurso não comporta provimento.

No que se refere às alegações de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 202 da CF, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à ofensa aos arts. 489, § 1º, I e VI, e 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desses dispositivos, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide no caso a Súmula n. 284/STF.

A parte alega violação do art. 927 do CPC, segundo o qual "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284/STF.

Quanto aos arts. 928, 6º da LC n. 108/2001, 14, III, 18 e 21 da LC n. 109/2001, 427 e 884 do CC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir no caso a Súmula n. 284 do STF.

No mais, o que se tem é a insurgência da recorrente, que alega que a recorrida não estava cadastrada como beneficiária do segurado falecido, tampouco teria havido o prévio custeio.

Colhe-se da decisão combatida (fls. 833-835):

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré procedesse a imediata implementação da suplementação de pensão por

morte à autora, mas julgou improcedente o pedido compensatório, e daí sobreveio a insurgência recursal de ambas as partes.

De fato, a Resolução 49/97 da Petros condiciona a inclusão de dependente a um aporte financeiro, contudo, tal exigência não encontra amparo no Regulamento Básico, o qual dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único, que:

“Art. 4º - Considera-se Assistido o Participante ou o Beneficiário que está recebendo benefício continuado junto ao Plano. Parágrafo único - Os Beneficiários do Participante são os seus dependentes, como tal definidos na legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 40 deste Regulamento.”

Extraí-se dos autos que o companheiro da autora, Sr. Pedro Roncada Borges, aderiu ao plano da apelante em 01/02/1968, aposentou-se 12/03/2007 e veio a falecer em 14/04/2020.

In casu, embora a autora, tenha vivido em união estável com o participante do plano desde fevereiro de 2016 e não tenha sido inscrita previamente pelo de cujus, faz jus ao recebimento da suplementação nos termos pleiteados.

De fato, no âmbito da previdência privada, são aplicáveis as regras vigentes na época da aposentadoria do beneficiário, inexistindo direito adquirido caso as alterações das normas venham a ocorrer no curso do contrato de trabalho, consoante Tema 907 do STJ.

Dúvidas não restam quanto à existência da união, sendo certo que a Autora é beneficiária no INSS de pensão por morte do participante do plano da Ré, além de ter recebido pecúlio também em razão do óbito.

Ocorre que, especificamente no caso, o participante se aposentou em 2007, ou seja, após a vigência da Resolução 49/1997, quando já se exigia o aporte financeiro para inclusão de beneficiário, o que, segundo a resolução, afastaria o direito da Autora.

[...]

Com efeito, resta comprovada a dependência econômica da Autora/Companheira decorrente de relação familiar constituída em data muito anterior ao óbito do participante, sendo irrelevante não ter havido sua inscrição no plano ainda em vida pelo Participante, em razão do caráter social que reveste o benefício de suplementação previdenciária, ainda que de natureza privada.

Acrescente-se que a inclusão da Autora como beneficiária não trará qualquer desequilíbrio atuarial, na medida em que o aporte financeiro para custear seu benefício já foi efetuado pelas contribuições pagas pelo ex-segurado com vistas a amparar sua ex-esposa (Regina Maria de Oliveira Borges) falecida em 27/01/2013 (index 0053).

A decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a concessão do benefício à companheira não inscrita junto à entidade previdenciária como dependente. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. INSCRIÇÃO PRÉVIA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com fundamento na Súmula n. 168 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que a concessão de benefício previdenciário complementar sem a formação de reserva matemática é inviável, pois viola o princípio do equilíbrio atuarial, conforme previsto nos arts. 1º, 7º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de concessão de pensão por morte à companheira não registrada nos assentamentos da instituição previdenciária e aplicou a Súmula n. 7 do STJ, ao entender que a análise da ausência de contribuição da instituidora da pensão para legitimar a complementação demandaria reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de pensão por morte a companheira não inscrita como beneficiária no plano de previdência complementar, considerando a ausência de reserva matemática e o princípio do equilíbrio atuarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a obrigação de pagamento da pensão por morte decorre da demonstração da dependência econômica, não sendo necessária a prévia inscrição no plano de benefícios, circunstância que atrai a Súmula n. 168 do STJ.

6. A questão relacionada à ausência de contribuição da instituidora da pensão para legitimar a complementação previdenciária inviabiliza a admissão dos embargos de divergência, pois os arestos confrontados analisaram contextos fáticos distintos, não havendo similitude entre as circunstâncias fáticas e jurídicas dos casos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 168 do STJ, quando o acórdão embargado reflete orientação consolidada no STJ.

2. Para a admissibilidade de embargos de divergência, é necessária a demonstração de similitude entre as circunstâncias fáticas e jurídicas dos casos confrontados.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 109/2001, arts. 1º, 7º, 18 e 19.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 168; STJ, AgInt no AREsp 1.934.931/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 06/5/2025; STJ, EAREsp 925.908/SE, relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 22/5/2024; STJ, REsp 2.165.738/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado 24/2/2025.

(AgInt nos EREsp n. 1.908.014/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

E também:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO POSTERIOR DA COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de suplementação de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela.

2. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, comprovada a união estável, a companheira faz jus ao benefício de pensão por morte do segurado, sem a necessidade da prévia inscrição da beneficiária, ressalvando que o pagamento deve ser feito conforme sua cota-parte na existência de outros beneficiários.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.388/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.)

E, no caso em apreço, não há que se falar em desequilíbrio financeiro ou atuarial pela ausência de recolhimento de contribuições pois, conforme se observa do

excerto acima transcrito, *"a inclusão da Autora como beneficiária não trará qualquer desequilíbrio atuarial, na medida em que o aporte financeiro para custear seu benefício já foi efetuado pelas contribuições pagas pelo ex-segurado com vistas a amparar sua ex-esposa (Regina Maria de Oliveira Borges) falecida em 27/01/2013"* (fl. 835).

Dessarte, dá-se o óbice da Súmula n. 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial.

E, não menos importante, rever a conclusão do acórdão, quanto a esses pontos, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.978.497 / RJ

Número Registro: 2025/0242626-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00364855920218190001 00562675520218190000 202524505670 364855920218190001
562675520218190000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA CRUZ

ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397

BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA - RJ113658

RODRIGO AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ196472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026